# Superior Tribunal de Justiça

### ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2.043.826 - SC (2022/0392963-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JOINVILLE

ADVOGADOS : CHRISTIANE SCHRAMN GUISSO - SC010147

VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO KALEF - SC009751

FELIPE CIDRAL SESTREM - SC028180

HERCÍLIA APARECIDA GARCIA REBERTI - SC015068

ROSEMARIE GRUBBA SELHORST - SC007653

RECORRIDO : TERMOPO INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

#### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESDOBRAMENTO DO TR 434/STJ. MULTA PREVISTA NO § 4° DO ART. 1.021 DO CPC. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO.

- 1. Questão jurídica central (cindida em duas partes): "1) Aplicabilidade da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC quando o acórdão recorrido baseia-se em precedente qualificado (art. 927, III, do CPC); 2) Possibilidade de se considerar manifestamente inadmissível ou improcedente (ainda que em votação unânime) agravo interno cujas razões apontam a indevida ou incorreta aplicação de tese firmada em sede de precedente qualificado".
- 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 2.043.826/SC, REsp 2.043.887/SC, REsp 2.044.143/SC e REsp 2.006.910/PA).

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Corte Especial, por maioria, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca das seguintes questões jurídicas: "1) Aplicabilidade da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC quando o acórdão recorrido baseia-se em precedente qualificado (art. 927, III, do CPC); 2) Possibilidade de se considerar manifestamente inadmissível ou improcedente (ainda que em votação unânime) agravo interno cujas razões apontam a indevida ou incorreta aplicação de tese firmada em sede de precedente qualificado". E, ainda, por maioria, suspendeu a tramitação de processos com recurso especial e/ou agravo em recurso especial interposto, em tramitação na segunda instância e/ou no STJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Quanto à afetação, os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Herman Benjamin, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha que votavam pela não afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos.



REsp 2043826 Petição : 202300IJ2325



# Superior Tribunal de Justiça

Quanto à abrangência, os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Antonio Carlos Ferreira, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João otávio de Noronha, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Herman Benjamin que votavam pela não suspensão da tramitação dos processos.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Humberto Martins.

Brasília (DF), 13 de junho de 2023.

REsp 2043826 Petição : 202300IJ2325

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Presidente

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator



Página 2 de 2



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2043826 - SC (2022/0392963-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JOINVILLE

ADVOGADOS : CHRISTIANE SCHRAMN GUISSO - SC010147

VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO KALEF - SC009751

FELIPE CIDRAL SESTREM - SC028180

HERCÍLIA APARECIDA GARCIA REBERTI - SC015068

ROSEMARIE GRUBBA SELHORST - SC007653

RECORRIDO : TERMOPO INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

#### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESDOBRAMENTO DO TR 434/STJ. MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO.

- 1. Questão jurídica central (cindida em duas partes): "1) Aplicabilidade da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC quando o acórdão recorrido baseia-se em precedente qualificado (art. 927, III, do CPC); 2) Possibilidade de se considerar manifestamente inadmissível ou improcedente (ainda que em votação unânime) agravo interno cujas razões apontam a indevida ou incorreta aplicação de tese firmada em sede de precedente qualificado".
- 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 2.043.826/SC, REsp 2.043.887/SC, REsp 2.044.143/SC e REsp 2.006.910/PA).

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina cuja ementa é a seguinte:

> AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO DA MUNICIPALIDADE. INSURGÊNCIA DO ENTE PÚBLICO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INAUGURAL DO PRAZO DE SUSPENSÃO QUE TEM INICIO, AUTOMATICAMENTE, DA CIÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA QUANTO À NÃO LOCALIZAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, NOS TERMOS DO ART. 40 DA LEF E CONFORME TESES FIRMADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL **JULGAMENTO JUSTICA** NO DO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 1.340.553/RS (TEMAS NS. 566 A 571). DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL NESSE SENTIDO. FIRME POSIÇÃO TAMBÉM DESTA CORTE. DECISUM MANTIDO. PREQUESTIONAMENTO. IMPERTINÊNCIA. MULTA (ART. 1.021, § 4°, DO CPC). CABIMENTO. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO

CONTRA DECISÃO AMPARADA EM PRECEDENTE JULGADO PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM CONDENAÇÃO DO AGRAVANTE AO PAGAMENTO DE MILITA

No recurso especial (fls. 134/140), interposto com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa ao art. 40 da Lei 6.830/80, bem como ao art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, alegando, em síntese, que: (a) não há falar em prescrição intercorrente, tendo em vista que não houve nem a definição do termo inicial de suspensão nem inércia da Fazenda Pública exequente; (b) o agravo interno (interposto perante o Tribunal de origem) funda-se na aplicação indevida/incorreta de acórdão do Superior Tribunal de Justiça submetido ao regime dos repetitivos, motivo pelo qual não pode ser qualificado como manifestamente inadmissível para fins de aplicação de multa.

A decisão de fls. 153/154 determinou o retorno dos autos ao Órgão Fracionário, para fins de exercício de eventual juízo de retratação, o qual foi negativo (acórdão de fls. 170/176).

A decisão de fls. 183/189 admitiu o recurso.

O despacho de fls. 209/210 determinou a intimação de ambas as partes (para eventuais manifestações escritas), bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação a respeito da admissibilidade deste recurso especial como representativo da controvérsia.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de fls. 213/219, opina pela admissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia.

Após o despacho de fls. 222/224, proferido pelo Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, houve a distribuição a este Relator, por prevenção ao REsp 1.198.108/RJ.

É o relatório.

#### **VOTO**

No caso, verifica-se que, em princípio, foram preenchidos os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, não se constatando, ao menos neste

momento processual, a incidência de circunstância obstativa do conhecimento do recurso.

Observa-se que há multiplicidade de recursos que tratam do tema em debate, razão pela qual a questão merece ser submetida ao regime dos recursos repetitivos.

A controvérsia ampara-se no disposto no § 4º do art. 1.021 do CPC, o qual establece que quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

Nos autos do REsp 1.198.108/RJ (que ensejou a prevenção) esta Corte tratou da legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/73, ao fundamento da necessidade de exaurimento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores. A tese firmada foi a seguinte: "O agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil" (Tema Repetitivo 434/STJ).

A presente proposta de afestação, que constitui manifesto desdobramento do TR 434/STJ, tem como peculiaridade a aplicação ou não da tese referida quando o acórdão recorrido baseia-se em precedente qualificado, conforme destacado pelo Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes.

Além disso, impõe-se a ponderação acerca do cabimento da multa mencionada quando se alega, em sede de agravo interno, a indevida ou incorreta aplicação da tese firmada em sede de precedente qualificado.

É certo que os juízes e tribunais devem observar os precedentes qualificados, especialmente os acórdãos proferidos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (art. 927, III, do CPC). No entanto, nos termos do art. 489, § 1°, V, do CPC, não se considera fundamentada qualquer decisão judicial (seja ela interlocutória, sentença ou acórdão) que se limitar a invocar precedente ou enunciado

de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos.

Nesse contexto, a questão jurídica central deve ser cindida em duas partes, as quais podem ser assim delimitadas: 1) Aplicabilidade da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC quando o acórdão recorrido baseia-se em precedente qualificado (art. 927, III, do CPC); 2) Possibilidade de se considerar manifestamente inadmissível ou improcedente (ainda que em votação unânime) agravo interno cujas razões apontam a indevida ou incorreta aplicação de tese firmada em sede de precedente qualificado.

Cabe registrar que a proposta de afetação não abrange as demais questões aduzidas no recurso especial.

Desse modo, proponho que o presente recurso afetado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.036, § 5°, do CPC/2015, observando-se o seguinte:

- a) a suspensão dos recursos especiais e dos agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada;
- b) a comunicação da decisão, enviando-se cópia desta, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais;
- c) a intimação da União Federal e dos Estados-membros para eventual manifestação;
- d) vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015).

Por fim, esclareça-se que os seguintes recursos especiais estão abrangidos pela presente afetação: REsp 2.043.826/SC, REsp 2.043.887/SC, REsp 2.044.143/SC e REsp 2.006.910/PA.

Diante do exposto, proponho que o presente recurso seja submetido ao regime dos recursos repetitivos, na forma supra.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL N° 2043826 - SC (2022/0392963-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JOINVILLE

ADVOGADOS : CHRISTIANE SCHRAMN GUISSO - SC010147

VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO KALEF - SC009751

FELIPE CIDRAL SESTREM - SC028180

HERCÍLIA APARECIDA GARCIA REBERTI - SC015068

ROSEMARIE GRUBBA SELHORST - SC007653

RECORRIDO : TERMOPO INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

#### VOTO

Trata-se de proposta de afetação do recurso especial perante a egrégia Corte Especial, com base no rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-I e seguintes do RISTJ, apresentada pelo eminente MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, visando à consolidação de entendimento em torno das seguintes questões:

"1) Aplicabilidade da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC quando o acórdão recorrido baseia-se em precedente qualificado (art. 927, III, do CPC); 2) Possibilidade de se considerar manifestamente inadmissível ou improcedente (ainda que em votação unânime) agravo interno cujas razões apontam a indevida ou incorreta aplicação de tese firmada em sede de precedente qualificado".

Entendo, contudo, que, embora o recurso preencha os pressupostos recursais genéricos e específicos e não possua vícios graves que impeçam seu conhecimento, não se mostra adequada a afetação do tema à colenda Corte Especial pelo rito dos recursos especiais repetitivos.

Como sabido, o *caput* do referido art. 1.021 traz norma a respeito do cabimento de agravo interno contra decisão monocrática proferida pelo Relator nos processos que tramitam nos Tribunais, a qual é aplicável, inclusive, quando o *decisum* basear-se em precedente qualificado. Esta norma, de caráter mais amplo, consagra uma garantia à parte do exercício regular do direito de recorrer.

Por sua vez, o § 4º desse mesmo dispositivo legal veicula mecanismo processual posto à disposição do Poder Judiciário contra eventual abuso da parte ao aludido direito de recorrer, autorizando a aplicação da penalidade de multa à parte que interpuser agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente. Tal norma, restritiva do direito de recorrer, deve ser aplicada segundo cada situação concreta a ser avaliada pelo magistrado.

Com efeito, esta Corte de Justiça possui jurisprudência já remansosa de que a aplicação da referida multa não é automática, "não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória" (EDcl no AgInt nos EREsp 1.762.786/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, CORTE ESPECIAL, DJe de 22/10/2019; AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/8/2016).

Nesse contexto, **não considero adequado criar-se um precedente qualificado que imponha ou limite a aplicação da multa prevista no mencionado § 4º do art. 1.021 do CPC,** estabelecendo norma geral, quando as circunstâncias serão, na realidade, sempre específicas, conforme o caso concreto, e deverão, portanto, ser analisadas de maneira individualizada pelo julgador em cada processo.

Os precedentes qualificados, previstos no art. 927, III, do CPC, possuem eficácia normativa e ensejam observância obrigatória, de maneira que a criação de um precedente qualificado impondo a aplicação ou o afastamento da multa prevista no citado § 4º do art. 1.021 do CPC retirará do Poder Judiciário a possibilidade de real controle das hipóteses em que a parte extrapole seu direito de recorrer.

Penso, assim, que **não é recomendável a criação de um precedente qualificado, uma norma jurisprudencial, a respeito da temática em apreço**, sobrepondo-se a duas normas legais já existentes e engessando, com isso, o mecanismo legalmente posto à disposição do Poder Judiciário contra eventual abuso da parte ao direito de recorrer, que deverá ser avaliado caso a caso.

Diante do exposto, voto no sentido da não afetação do tema ao rito dos recursos repetitivos perante a Colenda Corte Especial.

É o voto.



	S.T.	J	
FI.			

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

ProAfR no

Número Registro: 2022/0392963-8 PROCESSO ELETRÔNICO RESP 2.043.826 / SC

Número Origem: 08043485120128240038 Sessão Virtual de 07/06/2023 a 13/06/2023

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretária

Bela, Vânia Maria Soares Rocha

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Extinção do Crédito Tributário - Prescrição

#### PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JOINVILLE

ADVOGADOS : CHRISTIANE SCHRAMN GUISSO - SC010147

VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO KALEF - SC009751

FELIPE CIDRAL SESTREM - SC028180

HERCÍLIA APARECIDA GARCIA REBERTI - SC015068

ROSEMARIE GRUBBA SELHORST - SC007653

RECORRIDO : TERMOPO INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por maioria, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca das seguintes questões jurídicas: "1) Aplicabilidade da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC quando o acórdão recorrido baseia-se em precedente qualificado (art. 927, III, do CPC); 2) Possibilidade de se considerar manifestamente inadmissível ou improcedente (ainda que em votação unânime) agravo interno cujas razões apontam a indevida ou incorreta aplicação de tese firmada em sede de precedente qualificado". E, ainda, por maioria, suspendeu a tramitação de processos com recurso especial e/ou agravo em recurso especial interposto, em tramitação na segunda instância e/ou no STJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Quanto à afetação, os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Herman Benjamin, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha que votavam pela não afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos.

Quanto à abrangência, os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Antonio Carlos Ferreira, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João otávio de Noronha, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Herman Benjamin que votavam pela não suspensão da tramitação dos processos.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Humberto

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J Fl.\_\_\_\_

## **CERTIDÃO DE JULGAMENTO** CORTE ESPECIAL

ProAfR no

Número Registro: 2022/0392963-8 PROCESSO ELETRÔNICO RESP 2.043.826 / SC